



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI 94/2015 DE 16/03/2015

Promovente:

Ver. VAVÁ (PT)

Ementa:

DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**54º GV – VEREADOR VAVÁ**

Folha nº 01 do proc  
Nº 01-94 0215  
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar  
RF 100 406

**PROJETO DE LEI Nº**

PL  
94/2015

**"DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS NAS  
AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica determinado que todas as agências bancárias, no âmbito do Município de São Paulo, devem dispor de bebedouros de água, com livre acesso aos usuários do banco.

Parágrafo Único: Postos bancários e agentes financeiros de pequeno porte, onde a instalação de bebedouros de água possa comprometer o espaço físico, excluem-se desta lei.

Art.2º. A agência bancária que não adequar-se a presente Lei será notificada e terá 30 (trinta) dias para a instalação do bebedouro de água.

§ 1º. Decorridos 30 (trinta) dias após a notificação, a agência bancária que não dispor das devidas instalações, será multada em R\$1.000,00 (um mil reais).

§ 2º. Após 30 (trinta) dias da primeira multa, se ainda não houver concluído a instalação, será aplicada uma segunda multa em dobro do valor da primeira multa e assim até ter concluído a instalação.

Art 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. As Comissões competentes.

Vavá  
Vereador  
PT

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

18 MAR 2015

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documentos juntado(s) sob nº  
— a 2 — e folha de informação  
sob nº 3. 29.1.3.125  
Ass: 

Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**54º GV – VEREADOR VAVÁ**

**JUSTIFICATIVA**

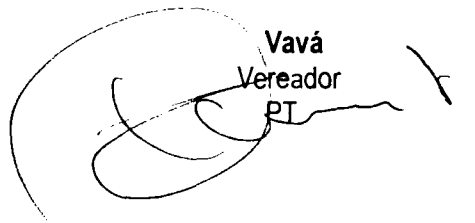
A instalação de bebedouros de água constituem medidas que visam propiciar condições mais adequadas aos usuários das agências bancárias e instituições financeiras.

Não assiste razão argumentar conflito de legislação de poderes, pois não interfere com a essência dos serviços financeiros prestados nas agências bancárias, de modo a desafiar a competência exclusiva da União para dispor sobre matéria tão prosaica. Importante ressaltar que isto já eh matéria discutida e implementada em outros municípios.

Desta forma, constitui matéria de interesse local, que são de competência do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. Esta propositura municipal não objetiva a cassação do alvará de licença e funcionamento e tão pouco interfere no funcionamento das agências, apenas agrega ao serviço prestado, resguardando o Princípio da dignidade humana.

Portanto, apelo aos ilustres pares à imediata aprovação deste projeto com medida de inteira justiça!!

Sala das sessões, em

  
Vavá  
Vereador  
PT

Folha nº 02 do proc  
Nº 01-94 de 15  
Adelina Cicco - Ass. Parlamentar  
RF 100 406

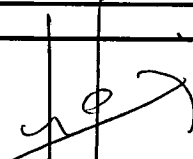


CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ..... 03 .....

do processo nº 01-94 de 2015... 19 / 3 / 15 (a) .....

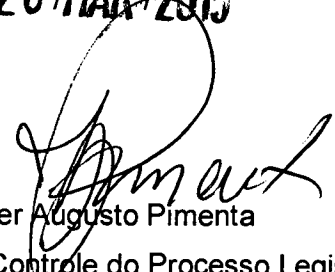
*ED*  
**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

|                                                                                     |
|-------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LIDO HOJE</b>                                                                    |
| <b>ÀS COMISSÕES DE:</b>                                                             |
| 18 MAR 2015                                                                         |
| <del>Const., Just. e Leg. Particip.</del>                                           |
| <del>Trans., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.,</del>                       |
| <del>Finanças e Orçamento.</del>                                                    |
|                                                                                     |
|                                                                                     |
|                                                                                     |
|                                                                                     |
|  |
| <b>PRESIDENTE</b>                                                                   |

**ANTONIO DONATO**

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras  
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

**20 MAR 2015**

  
**Jader Augusto Pimenta**

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

COPIA PARA O SETOR DE CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO - SGP.22  
COPIA PARA O SETOR DE CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO - SGP.22  
COPIA PARA O SETOR DE CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO - SGP.22  
COPIA PARA O SETOR DE CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO - SGP.22  
COPIA PARA O SETOR DE CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO - SGP.22

DO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 20/3/15 AS 15 hs

POR 130

PA: 17/4/15 AB: 12 H ASS: Al

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em anexo o(s) documento(s) de

fls. 04123 de 1710415

Al  
Assessoria Técnica  
Técnico Administrativo

RF 11.136



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA**

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL Nº 94/15**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.136, de 5 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros para uso coletivo em todos os shopping centers localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.495, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação pelos bancos e demais estabelecimentos de crédito de sanitários e bebedouros destinados aos seus usuários;
- Lei Municipal nº 14.724, de 15 de maio de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de água potável pelas danceterias, salões de dança e estabelecimentos similares aos seus frequentadores; regulamentada pelo Decreto nº 52.031/10;
- Lei Municipal nº 15.778, de 3 de junho de 2013, que dispõe sobre condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho a céu aberto dos motoristas e trabalhadores em transporte rodoviário urbano;
- PL 139/11, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouro ou similares em Farmácias e Drogarias, e dá outras providências;

Folha 04  
Proc. Nº 01-094/15  
de  
Alessandra Labaki  
RF. 11.136



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA**

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

- PL 495/12, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de bebedouros e de lavatórios em estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 223/14, que dispõe sobre portarias de edifícios localizadas em edificações situadas no âmbito do Município de São Paulo, acrescenta alínea c ao item 14.1.1 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1999, e dá outras providências.

Cópia dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

São Paulo, 25 de março de 2015.

  
Marcella Falpo Giacaglia  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 111.393

  
Christiana Samara Chebib  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472

---

Base de dados : legis  
Pesquisa : 12365  
Total de referências : 1

---

1/1

Título: LEI Nº 11.136 05/12/1991 (ver documento)  
Sem revogação expressa  
Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros para uso coletivo em todos os Shopping Centers localizados no Município de Sao Paulo, e da outras providencias.  
Projeto: Projeto de Lei Nº 242/1991 (ver documento)  
Autor(es): Edson Falanga

---

[ [Back](#) ]

LEI Nº 11.136, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1991  
(Projeto de Lei nº 242/91, do Vereador Edson Falanga)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros para uso coletivo em todos os Shopping Centers localizados no Município de São Paulo, e da outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 novembro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam todos os Shopping Centers localizados no Município de São Paulo obrigados a instalar bebedouros em suas dependências, para uso coletivo de consumidores, funcionários e frequentadores em geral.

§ 1º - A colocação e utilização dos bebedouros de que trata o presente artigo, dar-se-á na parte interna dos referidos Shopping, próximos aos agrupamentos sanitários, de fácil identificação, em distância não superior a 100 (cem) metros um do outro;

§ 2º - Os bebedouros deverão estar sempre em perfeitas condições de uso, com permanente manutenção.

Art. 2º - Constatado pela autoridade municipal o não cumprimento da presente lei, serão as empresas e os empreendimentos comerciais faltosos notificados para no prazo irrevogável de 15 (quinze) dias, efetuarem a colocação dos aparelhos em número necessário, conforme o prescrito.

Parágrafo único - O não atendimento ao disposto no "caput" do presente artigo, sujeitará a pena de multa no valor de 20 (vinte) UFM's (Unidade Fiscal do Município) por aparelho não instalado, dobrando-se o valor no caso de reincidência.

Art. 3º - Os empreendimentos comerciais a que se refere a presente lei, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação, para adaptarem-se aos termos exigidos.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de dezembro de 1991, 438º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA  
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos  
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças  
JOSE CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais  
ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de dezembro de 1991.

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 11228

Total de referências : 1

1/1

- Título:** LEI Nº 11.228 25/06/1992 ([ver documento](#))  
Sem revogação expressa
- Ementa:** Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providências.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 227/1990 ([ver documento](#))
- Autor(es):** EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa
- Regulamentação:** Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (areas contaminadas). ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Lei nº 16.131/2015 - Revoga o item 9.4.5 do Anexo I desta Lei. ([ver documento](#))
- Legislação explicativa:** Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Código de Edificações. ([ver documento](#))
- Notas complem.:** - Lei nº 11.345/1993 - Dispõe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.  
- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.  
- Decreto nº 33.673/1993 - Dispõe sobre a instituição de sistemática para concessão de Certificado de Conclusão de edificação.  
- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverão observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.  
- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Código de Obras e Edificações do Município, com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - Normas Técnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.  
- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a título precário, de equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical para veículos, que dependera de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.  
- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no âmbito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.  
- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fará provisoriamente mediante a expedição de Alvará de Autorização, documento esse instituído por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.  
- Decreto nº 38.058/1999 - Dispõe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistemática para concessão de certificados de conclusão para edificação, com a observância das demais disposições legais vigentes sobre a matéria, em especial as constantes nesta Lei.  
- Decreto nº 39.603/2000 - Dispõe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.  
- Decreto nº 53.415/2012 - Estabelece os procedimentos para a expedição por via eletrônica do Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Reforma, Alvará de Execução de Edificação Nova ou Reforma e Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, previstos nesta Lei.
- Alterações:** Lei 11.693/1994 - Dispõe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 13.779/2004 - Altera a alínea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 15.649/2012 - Altera o item 13.3.4 do Anexo I e o conceito e parâmetros de Jirau constantes na Seção 1.1 e na Tabela 10.11 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 15.831/2013 - Altera dispositivos desta Lei (Projeto Simplificado).; ([ver documento](#))  
Lei 16.124/2015 - Altera o subitem 3.6.2.3 do Capítulo 3 do anexo I desta Lei. ([ver](#)

---

[ [Back](#) ]

## **Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.**

*Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.*

**Luíza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.**

**Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

**Parágrafo único** - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

### **Anexo I**

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

ento:  
14 2003

14 Instalações Sanitárias

Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias conforme disposto no presente Capítulo, na razão de sua população e em função da atividade desenvolvida.

#### 14.1 Quantificação

Os índices para a determinação do número de pessoas serão os mesmos adotados na tabela de Lotação das Edificações no Capítulo 12, devendo ser descontadas da área bruta da edificação, para este fim, as áreas destinadas à própria instalação sanitária e garagens de uso exclusivo.

- 14.1.1 As edificações destinadas a uso residencial unifamiliar e multifamiliar deverão dispor de instalações sanitárias nas seguintes quantidades mínimas:
- a) casas e apartamentos: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro;
  - b) áreas de uso comum de edificações multifamiliares: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório, e 1 (um) chuveiro, separados por sexo.
- 14.1.2 As demais edificações deverão dispor de instalações sanitárias, nas seguintes quantidades mínimas:
- a) hospitais ou clínicas com internação, hotéis e similares: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 2 (duas) unidades de internação ou hospedagem, e 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) pessoas nas demais áreas, descontadas deste cálculo as áreas destinadas a internação ou hospedagem;
  - b) locais de reunião: 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) pessoas;
  - c) outras destinações: 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) pessoas.
- 14.1.2.1 Quando o número de pessoas for superior a 20 (vinte) haverá, necessariamente, instalações sanitárias separadas por sexo.
- 14.1.2.2 A distribuição das instalações sanitárias por sexos será decorrente da atividade desenvolvida e do tipo de população predominante.

- 14.1.2.3 Nos sanitários masculinos, 50% (cinquenta por cento) das bacias poderão ser substituídas por mictórios.
- 14.1.2.4 Toda edificação não residencial deverá dispor, no mínimo, de uma instalação sanitária por sexo, distante no máximo 50 m (cinquenta metros) de percurso real de qualquer ponto, podendo se situar em andar contíguo ao considerado.
- 14.1.2.5 Será obrigatória a previsão de, no mínimo, uma bacia e um lavatório por sexo, junto a todo compartimento destinado a consumo de alimentos, situados no mesmo pavimento deste.
- 14.1.2.6 Serão providos de antecâmara ou anteparo as instalações sanitárias que derem acesso direto a compartimentos destinados a trabalho, refeitório ou consumo de alimentos.
- 14.1.2.7 Quando, em razão da atividade desenvolvida, for prevista a instalação de chuveiros, estes serão calculados na proporção de um para cada 20 (vinte) usuários.
- 14.1.2.8 Serão obrigatórias instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiências físicas, na relação de 3% (três por cento) da proporção estabelecida no item 14.1.2, nos seguintes usos:
- a) locais de reunião com mais de 100 (cem) pessoas;
  - b) qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.

## 14.2 Dimensionamento

As instalações sanitárias serão dimensionadas em razão do tipo de peças que contiverem, conforme tabela 14.2.

Tabela 14.2 - Dimensionamento de Instalações sanitárias

| Tipo de peça                   | Dimensões mínimas das Instalações |           |
|--------------------------------|-----------------------------------|-----------|
|                                | Largura (M)                       | Área (m²) |
| Bacia                          | 0,80                              | 1,00      |
| Lavatório                      | 0,80                              | 0,64      |
| Chuveiro                       | 0,80                              | 0,64      |
| Mictório                       | 0,80                              | 0,64      |
| Bacia e lavatório              | 0,80                              | 1,20      |
| Bacia, lavatório e chuveiro    | 0,80                              | 2,00      |
| Bacia uso de deficiente físico | 1,40                              | 2,24      |

14.2.1 Os lavatórios e mictórios coletivos dispostos em cocho serão dimensionados à razão de 0,60 m (sessenta centímetros) por usuário.

14.2.2 Quando prevista instalação de chuveiros, deverá ser dimensionado vestiário com área mínima de 1,20 m<sup>2</sup> (um metro e vinte decímetros quadrados) para cada chuveiro instalado, excetuada a área do próprio chuveiro.

---

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **bebedouro**

Total de referências : **1**

---

**1/1**

Título: LEI Nº 11.495 11/04/1994 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da instalação pelos bancos e demais estabelecimentos de credito, de sanitarios e bebedouros destinados aos seus usuarios.

Projeto: Projeto de Lei Nº 248/1993 (ver documento)

Autor(es): Edivaldo Estima

---

[ [Back](#) ]

LEI Nº 11.495 , DE 11 DE ABRIL DE 1994  
(Projeto de Lei nº 248/93, do Vereador Edivaldo Estima)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, pelos bancos e demais estabelecimentos de crédito, de sanitários e bebedouros destinados aos seus usuários.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de março de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os bancos e estabelecimentos de crédito em geral, localizados no Município de São Paulo, ficam obrigados a instalar em suas dependências, sanitários e bebedouros destinados aos usuários.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto nesta lei, fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - O não cumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator à multa diária de 50 (cinquenta) UFM's.

Art. 4º - O Poder Público Municipal não autorizará o funcionamento de novos estabelecimentos do gênero sem o atendimento das exigências contidas nesta lei.

Art. 5º - O Executivo Municipal cuidará para que a presente lei seja regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de abril de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de abril de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**Pesquisa : **bebedouro**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 14.724 15/05/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de água potável pelas danceterias, salões de dança e estabelecimentos similares aos seus frequentadores.

Projeto: Projeto de Lei Nº 327/2005 (ver documento)

Autor(es): Soninha; Paulo Teixeira

Regulamentação: Decreto nº 52.031/2010 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[ Back \]](#)

LEI Nº 14.724, DE 15 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 327/05, dos Vereadores Soninha - PPS e Paulo Teixeira - PT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de água potável pelas danceterias, salões de dança e estabelecimentos similares aos seus freqüentadores.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as danceterias, salões de dança e estabelecimentos similares obrigados a instalar, em suas dependências, em local sinalizado e de fácil acesso, bebedouros de água potável para consumo gratuito dos freqüentadores.

Parágrafo único. O número de bebedouros a ser instalado será proporcional à lotação do estabelecimento, conforme regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo.

Art. 2º Os estabelecimentos com lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas, calculada de acordo com a Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, deverão dispor de local e equipamentos adequados para a prestação de primeiros socorros aos freqüentadores.

Art. 3º A emissão de novas licenças de funcionamento, bem como a renovação das licenças já emitidas para os estabelecimentos de que trata o art. 1º, ficarão sujeitas ao atendimento das disposições desta lei.

Art. 4º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

---

Base de dados : **legis**  
Pesquisa : **bebedouro**  
Total de referências : **1**

---

**1/1**

Título: DECRETO Nº 52.031 28/12/2010 (ver documento)  
Sem revogação expressa  
Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.724, de 15 de maio de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade das danceterias, salões de dança e estabelecimentos similares fornecerem, gratuitamente, água potável, bem como proverem os meios adequados à prestação de primeiros socorros, a seus frequentadores.

---

[ [Back](#) ]

PUBLICADO DOC 28/12/2010, p. 3 c. 1-2

**DECRETO Nº 52.031, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010**

Regulamenta a Lei nº 14.724, de 15 de maio de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade das danceterias, salões de dança e estabelecimentos similares fornecerem, gratuitamente, água potável, bem como proverem os meios adequados à prestação de primeiros socorros, a seus frequentadores.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. A Lei nº 14.724, de 15 de maio de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade das danceterias, salões de dança e estabelecimentos similares fornecerem, gratuitamente, água potável, bem como proverem os meios adequados à prestação de primeiros socorros, a seus frequentadores, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. As danceterias, salões de dança e estabelecimentos similares ficam obrigados a instalar, em suas dependências, bebedouros de água potável para consumo gratuito por seus frequentadores.

§ 1º. Os bebedouros de água potável deverão ser instalados em local visível, de fácil acesso, em diferentes ambientes, sendo vedada a concentração de bebedouros em uma única área ou ambiente.

§ 2º. Na escolha dos locais de instalação, deverão ser observadas as regras relativas à segurança do estabelecimento, mantendo-se desobstruídas as rotas de fuga, o acesso aos equipamentos de prevenção e combate a incêndios e a visualização da sinalização.

Art. 3º. Os bebedouros deverão:

- I - fornecer água potável em perfeitas condições de higiene e de uso;
- II - ser confeccionados em material sanitário, liso, resistente e impermeável;
- III - ser instalados fora das dependências sanitárias;
- IV - ter manutenção permanente conforme indicação do fabricante do equipamento; na ausência de recomendação específica do fabricante, sua manutenção deverá ser realizada a cada 6 (seis) meses;
- V - cumprir as normas de higienização periódica do equipamento.

Art. 4º. Além do atendimento às exigências previstas no artigo 3º deste decreto, os estabelecimentos referidos nos artigos 1º e 2º deverão:

- I - disponibilizar copos descartáveis e coletores para seu descarte;
- II - instalar, em rotas acessíveis, bebedouros adaptados para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- III - providenciar a análise da água fornecida após a manutenção do equipamento e após a limpeza do reservatório de água do estabelecimento;
- IV - seguir a indicação do fabricante no que se refere à higienização e manutenção do bebedouro, incluindo a troca e manutenção do elemento filtrante; na ausência de recomendação específica, a substituição do elemento filtrante deverá ser realizada, no máximo, a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo único. A cópia dos laudos referentes à análise mencionada no inciso III do "caput" deste artigo deverá ser afixada junto aos bebedouros, para consulta dos frequentadores.

Art. 5º. Para definição do número de bebedouros a serem instalados, deverão ser observadas as seguintes regras:

| Lotação por pavimento<br>(número de pessoas) | Número mínimo de bebedouros por<br>pavimento |
|----------------------------------------------|----------------------------------------------|
| Até 200                                      | 1                                            |
| 201 a 400                                    | 2                                            |

|               |   |                                         |
|---------------|---|-----------------------------------------|
| 401 a 600     | 3 |                                         |
| 601 a 800     | 4 |                                         |
| 801 a 1000    | 5 |                                         |
| Acima de 1000 |   | 6 bebedouros, mais 1 a cada 300 pessoas |

Art. 6º. É vedada a instalação de bebedouros de garrafão.

Art. 7º. Os estabelecimentos com lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas deverão:

I - dispor de local e equipamento adequados para a prestação de primeiros socorros aos frequentadores, contendo espaço delimitado com área mínima de 9m<sup>2</sup> (nove metros quadrados) e demais itens especificados em portaria a ser expedida pela Secretaria Municipal da Saúde;

II - contar com equipe treinada para prestar o atendimento;

III - contar com serviço de ambulância contratada, a ser acionado quando houver necessidade de atendimento e encaminhamento complementar.

Art. 8º. A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste decreto caberá:

I - às Subprefeituras, no que se refere às disposições previstas no artigo 2º, nos incisos I e II do "caput" do artigo 4º, e nos artigos 5º e 6º;

II - à Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA, da Secretaria Municipal da Saúde, no que se refere às disposições previstas no artigo 3º, nos incisos III e IV do "caput" e no parágrafo único do artigo 4º, e no artigo 7º.

Art. 9º. A concessão de novas licenças de funcionamento, bem como a renovação daquelas já emitidas para os estabelecimentos a que se refere o artigo 2º, sujeitam-se ao atendimento das disposições previstas neste decreto.

Art. 10. Os estabelecimentos mencionados nos artigos 1º e 2º que já estejam em funcionamento deverão adequar-se às normas previstas neste decreto no prazo máximo de 90 dias (noventa dias) contados da data de sua publicação.

Art. 11. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor a data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal da Saúde

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de dezembro de 2010.

---

Base de dados : **legis**  
Pesquisa : **bebedouro**  
Total de referências : **1**

---

**1/1**

Título: LEI Nº 15.778 03/06/2013 (ver documento)  
Sem revogação expressa  
Ementa: Dispõe sobre condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho a céu aberto dos motoristas e trabalhadores em transporte rodoviário urbano.  
Projeto: Projeto de Lei Nº 154/2013 (ver documento)  
Autor(es): Vavá

---

[ [Back](#) ]

PUBLICADO DOC 04/06/2013, p. 1 c. 1

**LEI Nº 15.778, DE 3 DE JUNHO DE 2013**

(Projeto de Lei nº 154/13, do Vereador Vavá - PT)

Dispõe sobre condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho a céu aberto dos motoristas e trabalhadores em transporte rodoviário urbano.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É dever das empresas e cooperativas prestadoras de serviço de transporte público disponibilizar condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho a céu aberto aos motoristas e trabalhadores em transporte rodoviário urbano.

Art. 2º As condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho a céu aberto previstas no art. 1º consistem em:

I - local para abrigo capaz de proteger os trabalhadores contra intempéries;

II - condições mínimas de instalações sanitárias, de higienização, como equipamentos ou peças destinadas ao uso de água para fins higiênicos e também o fornecimento de água potável aos trabalhadores.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de junho de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de junho de 2013.

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 102

**PROJETO DE LEI 01-00139/2011 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)**

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouro ou similares em Farmácias e Drogarias, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º Ficam as Farmácias e Drogarias obrigadas a instalar bebedouros, em suas dependências, em local sinalizado e de fácil acesso, no intuito de disponibilizar água potável para consumo gratuito aos seus clientes.

Art. 2º Os bebedouros deverão:

I – fornecer água potável em perfeitas condições de higiene e de uso;

II – ser instalados fora das dependências sanitárias;

III – ter manutenção permanente conforme indicação do fabricante, sua manutenção deverá ser realizado a cada 6 (seis) meses;

IV – cumprir as normas de higienização periódica do equipamento.

Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 07/12/2012, PÁG 236

**PROJETO DE LEI 01-00495/2012 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)**

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de bebedouros e de lavatórios em estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo, como bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, churrascarias, clubes, supermercados, hipermercados, shoppings, lojas de conveniência de postos de combustível e outros estabelecimentos que ofereçam alimentos ao público ficam obrigados a disponibilizar bebedouros e lavatórios, para higienização das mãos dos consumidores.

Art. 2º Os bebedouros deverão ser instalados em local de fácil acesso e fornecer água potável para consumo gratuito dos usuários.

Art. 3º Os lavatórios deverão ser instalados em local visível, de fácil acesso e sinalizados, providos de água corrente, sabão e meio para secagem das mãos dos usuários.

Parágrafo único. No caso dos shoppings, os lavatórios deverão alocados nas praças de alimentação e nas proximidades dos demais estabelecimentos que ofereçam alimentos para consumo no local, nos locais definidos por sua administração.

Art. 4º Na instalação dos bebedouros e lavatórios serão observadas as regras atinentes à acessibilidade das pessoas com deficiência.

Art. 5º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e será aplicada em dobro em caso de reincidência

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais em funcionamento na data do início de vigência desta Lei deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º A emissão de novas licenças de funcionamento, bem como sua renovação, deverão observar as disposições contidas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 15/05/2014, PÁG 116

**PROJETO DE LEI 01-00223/2014 do Vereador Laércio Benko (PHS)**

"Dispõe sobre portarias de edifícios localizadas em edificações situadas no âmbito do Município de São Paulo, acrescenta alínea c ao item 14.1.1 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1999, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre portarias de edifícios localizadas em edificações situadas no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Considera-se portaria de edifício o espaço destinado ao trabalho dos porteiros de edifícios, localizados em edificações em geral.

Art. 2º As portarias de edifícios deverão atender às exigências quanto ao dimensionamento mínimo e as necessidades de aeração e de insolação naturais do "GRUPO B", letra c, do item 11.1.1 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Art. 3º As portarias de edifícios deverão ter ventilação permanente, com no mínimo duas aberturas.

Art. 4º Fica acrescida alínea e ao item 14.1.1 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:

"14.1.1. ...

...

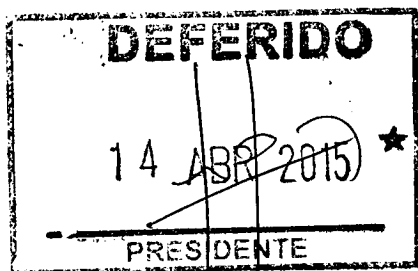
c) nas portarias de edifícios, o lavatório deverá ser de fácil acesso aos trabalhadores do local. "(NR)

Art. 5º É obrigatória a instalação e a manutenção de bebedouros de água potável para consumo pelos porteiros de edifícios, em local de fácil acesso.

Art. 6º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

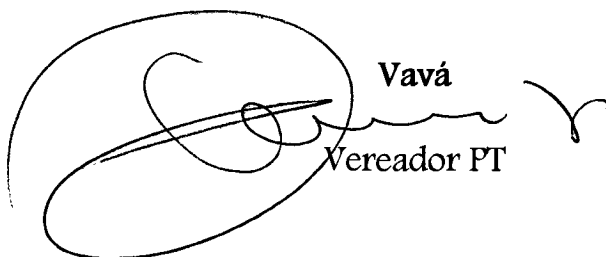
54º GV – VEREADOR VAVÁ

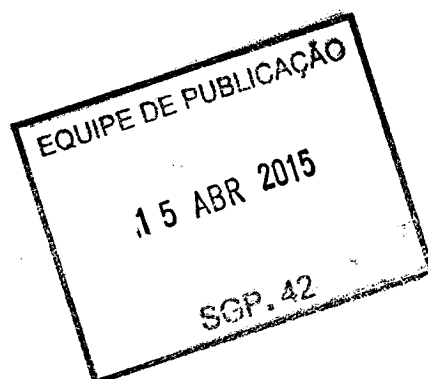
RDS  
491/2015

REQUERIMENTO Nº

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, para que  
seja retirado de tramitação o PL 94/2015, de minha autoria.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2015.

  
Vavá  
Vereador PT



1437 14/04/2015 011515 - Protocolo Legislativo - SGP.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

folha 93  
Proc. Nº. 0-094/15  
Alessandra Labaki  
RF. 11.136

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

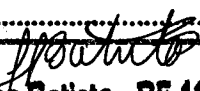
**PL 0094/15**

Tendo em vista o deferimento pelo Nobre Presidente da Câmara Municipal de São Paulo do requerimento de retirada do Projeto de Lei nº 0094/15, nos termos dos artigos 17, II, c, 223, VI, do Regimento Interno, enviamos o presente projeto ao arquivo.

São Paulo, 16 de abril de 2015.

Christiana Samara Chebib  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472

segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº.....e folha de informação  
sob nº 24..... 24.04.2015

  
**José Sousa Batista - RF 11.082**  
**Técnico Administrativo**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 24  
do processo **01-94** de **2015** 24/04/2015

*J. Batista*  
José de Souza Batista  
RF 11092

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 24 fls.  
Arquivado em **24/04/2015**  
O Funcionário

*J. Batista*  
José de Souza Batista  
RF 11092